



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Projeto de Lei nº 57/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

Autoria: Vereador SALMON DOS SANTOS DA SILVA SANTANA

Ementa: Denomina o Centro Especializado em Reabilitação – CER como “CER Everaldo da Silva Vasconcelos”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 57/2025 propõe denominar o **Centro Especializado em Reabilitação (CER)** do Município de Porto Grande como “**CER Everaldo da Silva Vasconcelos**”.
Conforme determina a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cabe a esta Comissão analisar os **aspectos orçamentários, financeiros e fiscais** da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impacto orçamentário-financeiro

A alteração proposta é **meramente simbólica**, envolvendo apenas:

- a atualização de cadastros administrativos;
- eventual troca ou instalação de placa identificadora.

Esse tipo de despesa é considerado **irrelevante**, nos termos do **art. 16, §3º, da LRF**, que define:

“Serão consideradas irrelevantes, para fins do disposto neste artigo, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos em lei.”

Consequentemente:

- **não há necessidade de estimativa de impacto financeiro** (art. 16, I);
- **dispensa-se declaração de adequação orçamentária** (art. 16, II);
- **não se exige medida compensatória** (art. 17);
- **não há violação ao art. 113 do ADCT.**

Portanto, o projeto **não interfere na programação orçamentária** nem gera novos compromissos fiscais.

2. Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA

Como a proposição:

- não cria programas novos;
- não amplia ações existentes;





- não altera metas fiscais;
- não exige crédito adicional;

ela se encontra **plenamente compatível** com as três peças orçamentárias:

- **PPA** – não altera diretrizes ou programas estratégicos;
- **LDO** – não afeta metas fiscais nem prioridades;
- **LOA** – a despesa eventual pode ser absorvida pelas dotações correntes da Secretaria responsável (Educação e/ou Saúde).

3. Princípio da economicidade

A mudança de nomenclatura é ato administrativo de **baixo custo e alta relevância comunitária**, preservando:

- o equilíbrio fiscal;
- o princípio da economicidade (art. 70 da CF);
- a responsabilidade administrativa.

Não há risco financeiro nem impacto negativo nas contas públicas.

III – VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Orçamento e Finanças **opina pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 57/2025, uma vez que:

1. não gera despesas relevantes;
2. é compatível com o PPA, LDO e LOA;
3. encontra-se conforme os arts. 15, 16 e 17 da LRF;
4. não implica renúncia de receita;
5. não compromete o equilíbrio fiscal;
6. não exige suplementação orçamentária.

Assim, o projeto está apto a seguir para deliberação em plenário.

IV – CONCLUSÃO

Esta Comissão manifesta-se **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 57/2025, por sua plena **viabilidade orçamentária, financeira e fiscal**.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PALÁCIO JOSÉ ANTERO

Presidente

Regiane da Silva Pereira

Relator(a)

Jairison Ataide Vals

Membro

Eliza Gama da Silva

